

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4385/1994

Ementa

Regula comércio e serviços ambulantes.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

04/07/1994 08/07/1994 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6094/1993 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Retificação: 12/07/1994.

Regulamento: Decreto 14.609, 03/05/1995; IOM 05/05/1995.

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Art. 21 alterado pela Lei nº 9.299/19.

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 12/03/1996
 Lei n° 4733/1996
 Alterada por

 14/10/2019
 Lei n° 9299/2019
 Alterada por



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.299, de 14 de outubro de 2019]*

LEI N.º 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1994, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

- **Art. 2º.** O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.
- **Art. 3º.** Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.
- Art. 4º. Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:
- I "A" deficientes físicos:
- II "B" sexagenários;
- **III** "C" fisicamente capazes.
- **Art. 5º.** Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:
- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 2)

- **Art. 6º.** Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.
- **Art.** 7º. Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:
- I como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;
- II um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;
- III um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio,
 de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;
- IV um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores
 Ambulantes de Jundiaí;
- V um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil núcleo de Jundiaí;
- VI um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.
- **Parágrafo único.** A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais.
- **Art. 8º.** Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:
- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria
 Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.
- **Art. 9º.** Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:
- a) circulação de pedestres e de veículos;
- **b)** estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 3)

- e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes etc.).
- **Art. 10.** A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º. O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.
- **Art. 11.** Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

- **Art. 12.** O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.
- **Art. 13.** Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:
- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.
- **Art. 14.** Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:
- a) nome do ambulante, com foto 2 x 2;
- **b)** local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 4)

- f) número do processo referente ao licenciamento.
- **Art. 15.** Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.
- **Art. 16.** A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.
- **Art. 17.** O não pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

- **Art. 18.** Não será permitida a atuação do ambulante:
- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- **b)** a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- h) em frente a residências, sem anuência do morador;
- i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;
- i) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Art. 19. Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 5)

- **a)** portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- **b)** exercer pessoalmente a sua atividade;
- c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- e) manter limpo o seu local de trabalho;
- f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) usar invólucro adequado para envolver alimentos;
- **h)** usar sobreveste tipo capa sem mangas, conforme definido em regulamento. (Acrescido pela Lei n.º 4.733, de 12 de março de 1996)

Art. 20. É proibido aos ambulantes:

- a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;
- b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 21. A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com o comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas, poderá realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão que será encaminhado à Unidade de Gestão de Governo e Finanças e, quando o caso, à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade. (Acrescido pela Lei n.º 9.299, de 14 de outubro de 2019)

CAPÍTULO VI



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 6)

Das Penalidades

Art. 22. As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 23. A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º. Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



Proc. nº 13.261-8/93

LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1.994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte

Artigo lº - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Artigo 2º - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por — conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

I - "A" - deficientes físicos;

II - "B" - sexagenários;

III - "C" - fisicamente capazes.

Artigo 5º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:



- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município
- de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos on de a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Artigo 6º - Compete à Coordenadoria Municipal de Planeja-mento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para
o exercício da atividade de Ambulante.

Artigo 7º - Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

I - como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;

II - um representante de cada uma das Secreta-rias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Inte-gração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;

III - um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;

V - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil - núcleo de Jundiaí;

VI - um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.

Parágrafo único - A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado





da Fazenda, por seus órgãos locais.

Artigo 8º - Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Artigo 9º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atua-ção, será obedecida a seguinte-escala de prioridade de uso da via
pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pon tos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabeleci mentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos,
 assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para des- carga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural—e cívico;
- e) instalação de equipamentos públicos "(caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Artigo 10 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e po





derá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 11 - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Artigo 12 - O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Artigo 13 - Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro-de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF;
 - c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assisten cial confederativa.

Artigo 14 - Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:



- a) nome do ambulante, com foto 2 X 2;
- b) local designado para o exercício da ativida

de;

- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;
- f) número do processo referente ao licenciamen

to.

Artigo 15 - Os pontos e a sua distribuição entre os inte-ressados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulan
te, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Artigo 16 - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Artigo 17 - O não-pagamento da taxa de que trata o artigo
ll, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na
respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

Artigo 18 - Não será permitida a atuação do ambulante:

- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
 - d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edif**íci**os e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e e<u>s</u>





tabelecimentos assemelhados;

- f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- h) em frente a residências, sem anuência do morador;
- i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;
- j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Artigo 19 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

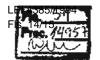
- a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
 - b) exercer pessoalmente a sua atividade;
 - c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- d) demonstrar produtos em bom estado de conse<u>r</u> vação e de acordo com a legislação vigente;
 - e) manter limpo o seu local de trabalho;
- f) observar irrepreensível compostura e poli- dez no trato público;
- g) usar invõlucro adequado para envolver ali-mentos.

Artigo 20 - É proibido aos ambulantes:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuti-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL





fl. 7

cos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Artigo 21 - A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Artigo 22 - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII.

Das Disposições Finais

Artigo 23 - A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

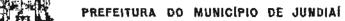
Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publ<u>i</u> cação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

-Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juríd<u>i</u>l

Mod. S







cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

ODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-

Mod. 3